

Registro: 2016.0000922064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011647-96.2010.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante LAIS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALANDSON PIPI PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e EDNEIA RODRIGUIES SAOCELLA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-96.2010.8.26.0533

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE

MAGISTRADO: PAULO HENRIQUE STAHLBERG NATAL

APELANTE: LAÍS SANTOS SOUZA

APELADOS: EDNEIA RODRIGUES SAONCELLA E OUTRO

Voto nº 3.700

APELAÇÃO. ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Sentença reconheceu a culpa dos requeridos na ocorrência do acidente. Condenação à reparação por danos materiais e morais. Inconformismo da demandante com relação ao valor arbitrado a título de danos morais. Pretensão de majoração deste valor. Cabimento. Requerente que, em razão da colisão, sofreu traumatismo craniano encefálico, bem como múltiplas fraturas. Incapacidade parcial e permanente. Dor e sofrimento presentes. Majoração para R\$ 25.000,00. Valor que se mostra adequado e suficiente, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização. Pretensão à reparação com os custos de tratamento odontológico e itens de higiene pessoal. Impossibilidade. Ausência de nexo de causalidade. **SENTENCA** REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 223/227 que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LAÍS SANTOS SOUZA em face de EDNEIA RODRIGUES SAONCELLA E OUTRO, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, bem como o pagamento dos danos materiais nos moldes pleiteados na exordial, excluídos, contudo, os itens listados às fls. 82 e o tratamento odontológico representado às fls. 29.

Em razão da sucumbência, condenou ainda os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.



Irresignada com a r. sentença, apela a autora pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais haja vista que o montante arbitrado mostra-se irrisório diante das limitação parcial e permanente para o exercícios das funções habituais. No mais, requer que seja incluído na condenação pelos danos materiais os itens excluídos pela sentença recorrida, bem como o tratamento odontológico (fls. 231/238).

O apelo é tempestivo e foi recebido em ambos os efeitos (fls. 240).

Contrarrazões de apelação em defesa ao desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Inicialmente distribuído à 35ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído a esta 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, conforme Resolução 737/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório do necessário.

1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS decorrentes de acidente de trânsito.

A r. sentença acolheu parcela da pretensão formulada na exordial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais nos valores acima relatados.

Inconformada com a r. sentença, a parte autora devolveu para análise por este E. Tribunal de Justiça apenas a matéria relativa ao valor da indenização por danos morais e os itens excluídos a título de indenização por danos materiais.

Pois bem.

2. Em virtude da colisão, a requerente sofreu Traumatismo Craniano Encefálico, Trauma em Bacia, Membros Superiores e Membro Inferior Direito, além dos danos estéticos.

Segundo o *expert*, a requerente, apesar de



realizar atividades cotidianas, encontra-se em dependência moderada e com incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa. Baseado na Tabela da SUSEP, o laudo pericial conclui que o percentual de incapacidade é de 67.5% (fls. 179).

Assim, a autora entende que os valores arbitrados nãos são suficientes para o ressarcimento dos danos causados pela conduta imprudente dos réus.

3. Quanto aos danos morais, consoante os ensinamentos de Yussef Said Cahali, "a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa."

O valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. [®]

"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilibrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestimulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo

ed., p. 125.

¹ "Dano Moral", 3ª ed., p. 44.

² Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11ª



recebido 8.

Na lição da melhor doutrina, portanto, há que se observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais as suas funções <u>compensatória</u> e <u>pedagógica</u>.

No caso presente, a autora, em decorrência do acidente, além dos traumas supramencionados, apresentou convulsões, permaneceu 40 (quarenta) dias internada na UTI, foi submetida a procedimento cirúrgico nos punhos e fêmur, colocou um cateter intracerebral e, durante sua internação, realizou traqueostomia.

Diante disso, para compensação dos reconhecidos danos morais, entende-se razoável, em apreço às funções compensatória e pedagógica da indenização, o valor de R\$ 25.000,00. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

4. Fixado o valor da indenização por danos morais, passa-se a análise do pedido de inclusão dos itens de fls. 82 e tratamento odontológico a título de danos materiais.

No tocante ao tratamento odontológico, andou bem o MM. Juiz de Direito ao afastar a sua incidência tendo em vista a ausência de nexo de causalidade com o acidente em questão.

Isto porque, verifica-se pela Avaliação Inicial, realizada pelo Dr. Janderson Caproni de Carvalho, que a requerente iria realizar "limpeza, clareamento e restauração a laser", ou seja, tratamentos que não condizem com eventuais danos causados pela colisão (fls. 29).

Do mesmo modo, os itens relacionados às fls. 82 não devem ser incluídos na condenação, pela mesma razão supracitada.

Itens de higiene pessoal, tais como shampoo, condicionador, escova de dente, pasta de dente, sabonete e antisséptico bucal, evidentemente, não possuem qualquer relação com o acidente de trânsito, motivo pelo qual improcede, neste ponto, o inconformismo recursal.

³ Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 10º ed., p. 1.668.



5.Em suma, reforma-se em parte a sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, a fim de majorar o valor da condenação por danos morais, nos termos acima dispostos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao

recurso.

AZUMA NISHI Desembargador Relator